

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025

Processo Administrativo nº 23105.034436/2024-13

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.523/0001-10, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **MSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, pelas razões a seguir expostas:

1. DAS ALEGAÇÕES SOBRE ASSINATURA DIGITAL ANTERIOR À CONVOCAÇÃO

A recorrente sustenta que os documentos foram assinados digitalmente em 24/07/2025, data anterior à convocação formal da empresa para a fase de habilitação, e que tal fato caracterizaria vício ou irregularidade.

Essa alegação é absolutamente infundada, por ausência de previsão legal que vede a utilização de documentos assinados anteriormente, desde que válidos, autênticos e em conformidade com o edital.

A assinatura digital realizada por meio de certificado ICP-Brasil possui fé pública, validade jurídica plena e presunção de veracidade, nos termos do art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara:

“A apresentação de documentos previamente assinados e ainda válidos é plenamente aceita, desde que estejam em conformidade com as exigências do edital.”

(Acórdão TCU nº 1049/2022 – Plenário)

Vale destacar que, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, inexistente qualquer vedação ao uso de documentos assinados em momento anterior à convocação, sendo que o que se exige é a validade e aderência aos requisitos editalícios, o que foi integralmente cumprido por esta empresa.

Portanto, não há qualquer prejuízo ao procedimento licitatório ou ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA

A recorrente também afirma que a proposta apresentada teria deixado de indicar a marca dos itens, contrariando o item 6.1.2 do edital.

Trata-se, novamente, de argumento improcedente.

O objeto licitado é a prestação de serviços de limpeza e conservação, e não a aquisição de bens ou produtos. Em contratos dessa natureza, a indicação prévia de marcas não possui efeito técnico significativo para o julgamento da proposta, exceto se houver exigência justificada no edital, o que não se verifica de forma específica ou clara neste caso.

A jurisprudência do TCU confirma essa posição:

"Em licitações para prestação de serviços, a ausência de indicação de marca de insumos não compromete a proposta, desde que não haja exigência técnica específica e a execução do serviço esteja garantida."
(Acórdão nº 1921/2016 – TCU – Plenário)

Importante destacar que a prestação de serviços se dá conforme as especificações técnicas exigidas pela Administração, cabendo à contratada fornecer produtos compatíveis e eficazes, independentemente da marca, desde que atendam aos parâmetros de qualidade exigidos.

Portanto, não há qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a ausência de marca não prejudica o julgamento, nem impede a fiscalização da futura execução contratual.

3. DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO

Diante da fragilidade e inconsistência dos argumentos apresentados, é necessário que a Administração Pública avalie a possibilidade de o recurso interposto ter caráter meramente protelatório, em clara afronta ao art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º. São vedadas:

IV – a apresentação de impugnações ou recursos com intuito manifestamente protelatório.

Tal conduta prejudica o andamento regular do procedimento, consome recursos públicos e fere o princípio da eficiência (art. 5º, inciso III, da mesma lei).

Portanto, requer-se que este respeitável pregoeiro avalie a atuação da empresa recorrente, podendo, se entender pertinente, encaminhar o caso à autoridade superior para as medidas cabíveis, inclusive aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caso configurado abuso processual.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento do recurso interposto apenas por dever de ofício,
2. O seu total indeferimento, por ausência de fundamentos legais,
3. A manutenção da habilitação e da proposta da empresa ora recorrida como vencedora do certame,
4. A avaliação do caráter protelatório do recurso apresentado, com eventual adoção de providências pela autoridade competente, conforme disposto no art. 5º, IV, c/c art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.